VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - IMDC e de seu presidente, Deivson Oliveira Vidal, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados pelo Convênio 1.603/2008, celebrado entre o ministério e o instituto, que objetivou "incentivar o turismo por meio do apoio ao Projeto Exposição de Pernambuco em Belo Horizonte/BH", com vigência de 30/12/2008 a 27/5/2009.

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R$ 376.600,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 300.000,00 foram repassados pelo concedente e R$ 76.600,00 corresponderam à contrapartida.

3. Promovidas as citações, o IMDC não apresentou alegações de defesa, o que, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, caracterizou a revelia.

4. As alegações de defesa de Deivson Oliveira Vidal foram examinadas pela então Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA, com propostas uníssonas pela rejeição.

5. Os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU foram pela irregularidade das contas do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania e de Deivson Oliveira Vidal, condenando-os ao pagamento de débito, com aplicação de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Adoto tais manifestações como razões de decidir este processo, com os adendos que julgo pertinentes.

II

7. Inicio por apresentar breve histórico dos fatos.

8. Para tanto, lanço mão de trecho de excerto da primeira instrução da unidade técnica, *in verbis*:

> "Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 1603/2008 (Termo às págs. 36-70, da peça 1), celebrado com o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ 21.145.289/0001-07), sediada em Belo Horizonte/MG, tendo por objeto 'incentivar o turismo por meio do apoio' ao 'Projeto Exposição de Pernambuco em Belo Horizonte/BH', conforme o Plano de Trabalho (cópia extraída do Sinconv constante à peça 3), com vigência estipulada para o período de 30/12/2008 a 27/5/2009 (conforme espelho do convênio extraído do Portal da Transparência constante à peça 11).
>
> 2. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação total de despesas, conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise 889/2013 (cópia às págs. 176-194, da peça 1), em razão de o Convenente não ter sanado as irregularidades encontradas nos seguintes itens da prestação de contas:
>
> 2.1. Produção de um VT para televisão com 30 segundos de duração - item em duplicidade;
>
> 2.2. Produção de um *spot* de 30 segundo de duração - item em duplicidade;
>
> 2.3. Produção de 30 *outdoors* - não constam imagens dos *outdoors* produzidos;
>
> 2.4. Produção de um vídeo documentário da exposição - vídeo não guarda conformidade com o plano de trabalho, além disso, o valor do item é incompatível com os serviços prestados e os valores de mercado. Assim, considerando-se que a produção do vídeo, em função de sua simplicidade, poderia ser feita em um dia, com custo total da filmagem girando em torno de R$ 3.000,00, e não R$ 35.000,00;
>
> 2.5. Levantamento fotográfico da exposição - as imagens apresentadas não são suficientes para a análise conclusiva do item, além disso o valor do item é incompatível com os serviços prestados e os valores de mercado. Assim, considerando-se que o levantamento fotográfico, em função de sua simplicidade, poderia ser feita em um dia, com custo total da filmagem girando em torno de R$ 1.600,00, e não R$ 15.900,00;
>
> 2.6. Contratação de 30 seguranças para o evento - item em duplicidade e ausência de elementos comprobatórios da efetiva execução do serviço em conformidade com o Plano de Trabalho;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61008555.

2.7. Contratação de 08 promotoras treinadas para interagir com o público - não constam elementos para a comprovação da execução do serviço;

2.8. Honorários dos técnicos que visitariam e mapeariam a cidade - não constam elementos para a comprovação da execução do serviço;

2.9. Contratação de um produtor executivo - item em duplicidade;

2.10 Contratação de um coordenador-geral de produção - item em duplicidade;

2.11 Locação de 08 aparelhos de TV LCD 42 polegadas - não constam elementos para a comprovação da execução do item;

2.12 Locação de 08 computadores Pentium 04 - não constam elementos para a comprovação da execução do item;

2.13 Montagem e desmontagem da exposição - as imagens apresentadas não são suficientes para comprovação de execução do item, uma vez que não constam imagens suficientes para verificação dos 08 computadores;

2.14 Veiculação em TV com inserção de 30 segundos cada - os documentos apresentados não comprovam veiculação;

2.15 Veiculação no rádio - os mapas apresentados não foram suficientes para análise, além disso, a contratada foi a 'Chevrolet Hall', e não a empresa Aliança Propaganda Ltda. que recebeu pela execução do serviço;

2.16 Veiculação em *outdoors* - não constam elementos para a comprovação da execução do item;

2.17 Veiculação de 04 anúncios em jornal - não constam elementos para a comprovação da execução do item;

2.18 Passagens aéreas - não constam elementos para a comprovação da execução do item;

2.19 Hospedagem em apartamento duplo, para duas visitas técnicas - não constam elementos para a comprovação da execução do item;

2.20 Locação de 01 micro-ônibus - não constam elementos para a comprovação da execução do item;

2.21 Declaração da autoridade local - não foi apresentada."

3. Em consulta ao Portal da Transparência, verifica-se que a entidade convenente neste processo recebeu vultosos montantes de recursos públicos no período de 2007 a 2012, conforme quadro a seguir:

Exercício	Valor (R$)	Peça
2007	300.000,00	5
2008	1.190.000,00	6
2009	2.434.914,00	7
2010	2.772.662,72	8
2011	435.198,42	9
2012	49.595,00	10
TOTAL	**7.182.370,14**	n/a

III

9. No tocante à produção de VT e de *spot* para televisão com 30 segundos de duração, o responsável faz referência a DVD e CD que comprovariam tais despesas; todavia, não foram juntados à sua defesa.

10. Quanto à alegação de que não foi possível a colagem dos 30 outdoors em razão das fortes chuvas que caíram em Belo Horizonte no período da exposição e de que remanejou a colagem dos outdoors para a cidade do Rio de Janeiro, pois a exposição estaria seguindo para lá, logo após o período na capital mineira, melhor sorte não o socorre.

11. O objeto deveria ter sido prestado na exposição de Belo Horizonte, e não havia autorização do repassador para tal mudança. Se fatos alheios à vontade do convenente impossibilitaram a realização desse item de despesa, deveria ter devolvido os correspondentes recursos aos cofres da União.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61008555.

12. Além disso, inexistem neste processo documentos que comprovem a instalação dos outdoors na exposição que ocorreu no Rio de Janeiro; mesmo que existissem, não alterariam a análise anteriormente descrita.

13. Sobre a produção de vídeo-documentário e de levantamento fotográfico da exposição, o responsável faz referência a supostos documentos que teriam sido encaminhados à Controladoria-Geral da União. Contudo, sem juntar tais documentos a este processo, a argumentação não produz matéria probante.

14. Para comprovar a contratação de trinta seguranças, o responsável encaminhou cópia da nota fiscal paga pelo serviço. Aduziu não ter atentado em tirar fotos de cada profissional contratado, entretanto houve duplicidade de eventos e convênios celebrados com o Ministério do Turismo com sobreposição de objeto, não havendo clara distinção da origem dos recursos utilizados.

15. Ademais, constam dos autos duas notas fiscais: Nota Fiscal eletrônica 715, emitida pela sociedade empresária Aliança Propaganda Ltda., e a Nota Fiscal convencional 0531, emitida pela sociedade empresária Via Múltipla Produções Ltda., não tendo sido demonstrado pelo responsável qual empresa foi a fornecedora.

16. Quanto à contratação de oito promotoras treinadas para interagir com o público, a Nota Fiscal eletrônica 714, emitida pela sociedade empresária Aliança Propaganda Ltda., indicou que o serviço foi pago com recursos oriundos da conta corrente 37.370-5 da agência 1247 do Banco Itaú, enquanto a conta corrente específica para a movimentação financeira dos recursos tratados neste processo era a conta corrente 885-3 da agência 2381 da Caixa Econômica Federal.

17. Idêntica situação foi verificada na locação de oito aparelhos de TV.

18. Não foram apresentadas notas fiscais para as despesas relativas à montagem e desmontagem da exposição e à não veiculação de matéria sobre a exposição em TV, rádio e jornal.

19. Em relação às despesas de honorários dos técnicos, passagens aéreas, hospedagem, locação de um micro-ônibus, contratação de produtor executivo e coordenador-geral de produção, o exame da então Secex/BA demonstrou que:

> "a simples alegação de que seriam recursos referentes à contrapartida, e, assim, não estariam sob o escrutínio do agente concedente, ou mesmo do controle externo, não pode ser admitida. A partir do momento que o ajuste é celebrado, os recursos oriundos do concedente devem ser somados aos recursos previstos para a contrapartida e passam a se constituir uma universalidade que deve estar adstrita ao plano de trabalho do convênio";
>
> "o objeto dos serviços descritos na nota fiscal apresentada (peça 27, p. 41) não pode ser aceito por improvável e por ferir os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade (que devem instruir a Administração Pública), senão vejamos: a eventual utilização de 10 profissionais para uma simples inspeção do local escolhido para a realização de uma feira cultural não pode ser admitida, posto que não há tantas disciplinas diversas requeridas para o planejamento de tal evento; o período escolhido, coincidindo com os festejos de réveillon (30/12/2008 a 5/1/2009), também denota a pouca seriedade dos serviços prestados e coloca a nota fiscal sob suspeita (em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Olinda/PE, verifica-se que a sociedade empresária emissora da nota fiscal não se encontra em situação fiscal regular – extratos constantes à peça 47)";
>
> "o arrazoado apresentado pelo responsável está eivado de contradições, senão vejamos: a Nota Fiscal 0439 (peça 27, p. 44) foi emitida pela sociedade empresária Via Múltipla Produções Ltda. (CNPJ 07.182.633/0001-07) no valor de R$ 8.100,00. Ocorre que o somatório dos recibos de pagamento constantes à peça 27, p. 46, e peça 28, p. 1, alcança a soma de apenas R$ 7.050,00. Mais grave: ambos os profissionais assinaram os recibos para a sociedade empresária Aliança Propaganda Ltda. (CNPJ 10.841.500/0001-00), diversa, portanto, da suposta destinatária dos recursos oriundos do convênio inquinado".

20. Por derradeiro, no tocante à locação de oito computadores, a página da nota fiscal emitida (R$ 2.000,00) diverge dos valores declarados nas notas fiscais (R$ 1.200,00).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61008555.

21. Em resumo, todas as alegações de defesa oferecidas por Deivson Oliveira Vidal devem ser rejeitadas, imputando-lhe, solidariamente com o IMDC, débito no valor total repassado pelo Ministério do Turismo (R$ 300.000,00).

IV

22. Importante trazer à baila trecho do parecer do Ministério Público junto a este Tribunal que demonstra o emaranhado de convênios envolvendo o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania e o Ministério do Turismo, *in verbis*:

> "5. Dito isso, faz-se oportuno destacar que, além do Convênio n.º 702.395/2008 ora sob exame, foram celebrados outros quatro ajustes entre o Ministério do Turismo e o IMCD para apoiar eventos cujos planos de trabalho contêm diversos itens coincidentes e que são objeto de apuração de prejuízos ao erário em sede de tomadas de contas especiais.
>
> 6. O **Convênio n.º 702.246/2008** destinou R$ 393.250,00 (R$ 300.000,00 do concedente e R$ 93.250,00 de contrapartida) para shows do artista Alceu Valença e da Banda Spok Frevo Orquestra, no âmbito do projeto "*Evento Promocional do Estado de Pernambuco em Belo Horizonte*", realizado no mesmo dia e local do evento objeto do Convênio n.º 702.395/2008.
>
> 7. Além dos cachês dos artistas e da locação de sistema de som, o ajuste em questão contemplou despesas com produção executiva e coordenação geral, registros do evento em vídeo e fotos e contratação de seguranças, também previstas no Convênio n.º 702.395/2008.
>
> 8. Irregularidades na execução do Convênio n.º 702.246/2008 são objeto do TC-000.708/2015-1, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, cujo acórdão condenatório – contas irregulares, com débito integral e multa aos responsáveis – foi tornado insubsistente devido a nulidade da citação do Senhor Deivson Oliveira Vidal, que se encontrava preso à época. Após o saneamento dos autos pela Sec-MG, a TCE aguarda novo julgamento (TC-000.708/2015-1).
>
> 9. O **Convênio n.º 702.558/2008** (objeto de TCE autuada no TC-002.773/2015-5, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, pendente de instrução pela Sec-AL) destinou R$ 377.100,00 ao projeto "Evento Promocional do Estado de Pernambuco em Belo Horizonte", também realizado na data de 06/02/2009, sendo R$ 300.000,00 de recursos federais (repassados em 06/04/2009, conforme peça 1, p. 111 do referido processo) e contrapartida de R$ 77.100,00.
>
> 10. Além dos cachês do artista Alceu Valença e da Banda Spok Frevo Orquestra e da locação de sistemas de som e do local para os shows, esse convênio financiou despesas com produção executiva e coordenação geral, divulgação do evento em rádio, registros em vídeo e fotos, seguranças, também contempladas no ajuste ora em exame. É de se notar que os pagamentos correspondentes foram efetuados às mesmas prestadoras de serviços contratadas no âmbito do convênio objeto desta TCE (Aliança Propaganda Ltda. e Via Múltipla Produções Ltda.).
>
> 11. Por meio do **Convênio n.º 702.976/2009** (objeto de TCE autuada no TC-010.925/2015-5, instruído pela Sec-RJ), foram aplicados R$ 376.000,00 (R$ 300.000,00 do concedente e R$ 76.000,00 em contrapartida) para a realização de projeto idêntico ao do evento analisado nesta TCE, mas na cidade no Rio de Janeiro, na data de 12/02/2009.
>
> 12. De modo similar, o plano de trabalho desse ajuste previu despesas com visita técnica de dez profissionais para organização do evento (incluindo passagens aéreas, hospedagem por três dias e traslados), produção executiva e coordenação geral do evento, montagem e desmontagem da exposição (estandes com carpetes especiais e iluminação, locação de aparelhos de TV e computadores, painéis fotográficos, cidade cenográfica, feira típica, locação de peças), curadoria da exposição, criação de campanha publicitária do evento, levantamento fotográfico da exposição, contratação de seguranças e de promotoras para interagir com o público.
>
> 13. Por fim, o **Convênio n.º 702.555/2008**, no valor total de R$ 416.220,00 (R$ 300.000,00 do concedente e R$ 116.220,00 de contrapartida), financiou desfiles promocionais do Estado de Pernambuco em Belo Horizonte e Rio de Janeiro, com a apresentação de bonecos gigantes de Olinda, passistas e bandas de frevo e maracatus, nos mesmos dias e locais dos eventos já mencionados, e também contemplou despesas com segurança, divulgação em TV, rádio, jornal e *outdoors*, e registro dos desfiles em vídeo e fotografias.
>
> 14. Esse ajuste foi objeto de TCE julgada irregular pelo Tribunal, com condenação solidária em débito integral e aplicação de multa aos responsáveis (Acórdão n.º 7.579/2015-TCU-1.ª Câmara, TC-017.864/2014-3, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61008555.

15. Pelo exposto, vislumbram-se indícios de graves falhas no processo de análise e aprovação dos aludidos ajustes por parte dos gestores do Ministério do Turismo, ante a nítida superposição entre os itens de despesa dos quatro convênios, que, ao fim e ao cabo, pode ter propiciado a realização de pagamentos em duplicidade, quiçá por serviços não executados. Vale frisar que se tratavam de propostas submetidas pela mesma proponente, para eventos muito similares, em datas coincidentes ou próximas entre si, e cuja tramitação no âmbito do MTur se deu na mesma época. Se tivessem desempenhado suas funções com o zelo esperado, examinando as despesas constantes de cada plano de trabalho, poderiam ter identificado a repetição desnecessária de itens de despesa e mitigado, assim, o potencial dano ao erário disso decorrente.

16. Vem a propósito observar que, no âmbito do TC-010.925/2015-5, além da citação dos responsáveis pelos prejuízos apurados, foram ouvidos em audiência diversos agentes públicos do Ministério do Turismo em razão de irregularidades nos procedimentos de análise e aprovação da proposta do aludido convênio, bem assim da prestação de contas apresentada pela convenente. Quanto a esse ponto, a Unidade Instrutiva propôs a rejeição das razões de justificativa de alguns gestores e a aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, encaminhamento que teve a anuência do representante do MP/TCU que oficiou nos autos e aguarda análise do Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues." (grifos são do original)

23. Ante a mencionada superposição, de todo pertinente a proposta do MPTCU de expedição de alerta às unidades técnicas responsáveis pela instrução dos processos antes relacionados para a possibilidade de que os mesmos documentos sejam apresentados para comprovar a realização de despesas em mais de um convênio.

24. Nesse cenário, destaco que os responsáveis Deivson Oliveira Vidal e o IMDC respondem por irregularidades em outros processos neste Tribunal.

25. Pesquisa efetuada no sistema processual do TCU demonstrou a seguinte situação:

Processo (TC)	Acórdão	Deliberação
027.360/2012-1	2.619/2016-Plenário	Contas irregulares, débitos solidários de R$ 24.007.465,00 e multa de R$ 100.000,00
017.864/2014-3	7.579/2015-1ª Câmara	Contas irregulares, débito solidário de R$ 300.000,00 e multa de R$ 45.000,00
001.239/2015-5	3.747/2015-1ª Câmara	Contas irregulares, débito solidário de R$ 400.000,00 (16/5/2008) e multa de R$ 100.000,00
002.773/2015-5	Não foi apreciado	
000.708/2015-1	7.215/2016-1ª Câmara	Tornar nulo, por vício na citação, o Acórdão 3.451/2015, que julgou as contas irregulares, débito solidário de R$ 300.000,00 (10/3/2009) e multa de R$ 50.000,00
010.925/2015-5	Não foi apreciado	
002.327/2015-5	Não foi apreciado	
022.853/2015-4	Não foi apreciado	
020.154/2015-1	14.948/2018-1ª Câmara	Contas irregulares, débito solidário de R$ 89.962,00 (26/8/2009) e multa de R$ 75.000,00
009.434/2016-0	8.552/2017-1ª Câmara	Contas irregulares, débito solidário de R$ 300.000,00 (30/11/2007) e multa de R$ 75.000,00
025.512/2017-0	8.647/2018-2ª Câmara	Arquivamento sem cancelamento de débito

26. Ante a gravidade dos fatos por eles praticados neste feito, a materialidade do dano causado aos cofres públicos e a reincidência na prática lesiva de irregularidades ao erário, arbitro a multa do art. 57 da Lei Orgânica desta Casa, em seu percentual máximo de 100% do valor atualizado do dano, e defendo que sejam solicitadas à Advocacia-Geral da União, por intermédio do MPTCU, as medidas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61008555.

necessárias ao arresto dos bens dos citados responsáveis, nos exatos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992.

27. Em face da inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé dos responsáveis, os autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas, condenação a pagamento do débito apurado, imputação de multa e pelo arresto de bens.

Ante o exposto, ao endossar as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que submeto a sua consideração.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de março de 2019.

ANA ARRAES
Relatora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61008555.